



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011737/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente AUDI DO BRASIL E CIA.(sucieda pela Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC.

Se o sujeito passivo, restringindo-se a alegar que se enquadra na situação descrita na lei, não traz aos autos elementos capazes de comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir do benefício fiscal, há que se indeferir o pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Em sua DIPJ/2001, apresentada em 29/06/2001 (fls. 18), a contribuinte formulou opção por aplicar parte do seu IRPJ em incentivo fiscal (FINOR). Contudo, sua opção foi reduzida e desconsiderada, conforme se vê no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 17, do qual constam as seguintes ocorrências: "04 — REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO" e "16 — SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91".

Irresignada, apresentou tempestivamente, em 28/11/2003, o PERC de fls. 03, desacompanhado de qualquer petição ou esclarecimento.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 52/55, a DRF/Curitiba (PR) indeferiu o PERC, ao entendimento de que as pessoas jurídicas que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, puderam optar pela aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais apenas até o dia 2 de maio de 2001, enquanto esta contribuinte intentou formalizar sua opção por meio da entrega de DIPJ, em 29/06/2001. Também fez alusão a redução efetuada automaticamente pelo sistema, no valor do investimento que seria deferido, caso ainda existisse permissivo legal para tanto, e ainda, a existência de débitos fiscais que, de per si, constituiriam novo empecilho a concessão do incentivo, em face do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/2005.

Cientificada do indeferimento em 11/08/2004 (fls. 57), a contribuinte apresentou, em 01/09/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 58-63, alegando que a comprovação da regularidade fiscal deve ser levada a cabo somente após a análise do incentivo fiscal em concreto, e que está procedendo a regularização de seus débitos perante a SRF e a PGFN.

Afirma ser equivocado o indeferimento, porquanto, a teor de documentação acostada, teria recolhido os valores devidos aos fundos de investimentos antes da data de 02/05/2001. Adiciona que o cerne da questão é considerar que sua opção foi realizada no ano calendário de 2000, quando fez os recolhimentos, e que posteriormente apenas formalizou sua opção em DIPJ.

Sustenta que as empresas devem apresentar a DIPJ até o derradeiro dia do mês de junho de cada ano, e que a MP nº 2.145, de 02/05/2001, veio dispor sobre novas orientações para a empresa destinar parte de seu imposto de renda para incentivos fiscais, o que não pode ser aceito. Acrescenta que as novas disposições da aludida MP se aplicam aos investimentos efetuados no curso do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

Enfatiza que as normas que regem o ordenamento jurídico nacional, mormente os princípios da anterioridade e da legalidade, constituem salvaguardas contra a instituição ou majoração retroativas ou simultâneas a ocorrência do fato gerador, e que a MP nº 2.145, de 2001, com suas inovações, prejudica as empresas, sob pena de atropelar os mencionados princípios.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/CTA 06-18.700, de 24/07/2008, (fls. 67), indeferindo a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 10/

10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Processo nº 10980.011737/2003-76
Acórdão n.º **1301-000.664**

S1-C3T1
Fl. 2

Exercício: 2001

EXTINÇÃO DO DIREITO DE APLICAR PARTE DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS.

A partir da publicação da MP nº 2.145, de 2001, somente as empresas contempladas no art. 9º da Lei 8.167, de 1991, mantiveram o direito de aplicar parte de seu IRPJ em investimentos regionais.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado. A data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal teria sido finalizada em 02 de maio de 2001, enquanto sua DIPJ/2001 foi entregue somente em 29 de junho de 2001; e não teria havido recolhimento do incentivo através de DARF específico.

Inconformada, a empresa, em sede de recurso voluntário, renova as razões trazidas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade na qual argumenta:

“Desta forma, com base na legislação vigente até o dia 02/05/2001, era facultado a Recorrente optar pela destinação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, a fundo de investimento regional, em dois momentos: nos recolhimentos efetuados ao longo do próprio ano-calendário de 2000 ou na DIPJ, a ser entregue até o dia 30/06/01. No entanto, como a Recorrente fez a sua opção na DIPJ relativa ao ano calendário de 2000, que foi tempestivamente entregue em 29/06/2001, mas após o advento da Medida Provisória nº 2.145, editada em 02/05/2001, o direito a opção lhe está sendo absurdamente negado, ao fundamento de que, na data em que entregou a DIPJ/2001, já vigorava a vedação contida no citado diploma legal.

Desta forma, se a DIPJ/2001 da Recorrente tivesse sido entregue até o dia 02/05/2001, ela fazia jus a destinação de parte do seu IRPJ ao fundo de investimento regional, mas como ela infelizmente optou por entregá-la, dentro do prazo, porém em data posterior, perdeu o direito, ou seja, a Recorrente deveria ter consultado a sua "bola de cristal" e antecipado a entrega da sua DIPJ, para não ser surpreendida pela nova determinação legal.”

Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte que respalda sua tese, e conclui:

“Diante disso, conforme bem exposto no voto acima transcrito, em respeito à garantia constitucional ao direito adquirido e aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da isonomia, a Medida Provisória nº 2145, editada em 02/05/2001, somente poderia atingir os fatos ocorridos no ano-calendário de 2001, jamais os fatos ocorridos no ano-calendário de 2000 e que apenas seriam formalizados na DIPJ a ser entregue até o dia 30/06/2001.”

Neste particular tomo de empréstimo os argumentos pautados no Acórdão 105-15.984, sessão de 21/09/2006, da lavra do eminente Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, do qual transcrevo trechos com as devidas adaptações que o caso em tela requer.

Para uma melhor compreensão da principal razão que serviu de base para o indeferimento, torna-se necessária a reprodução cronológica de algumas normas relacionadas com a matéria. Nesse sentido, temos:

Lei nº 8.167, de 1991

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finar) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

Lei nº 9.532, de 1997

...

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001

Art. 32. Ficam revogados:

XVIII — o art 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Lei nº 4.239, de 1963

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma dêste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Lei 8.167, de 1991

Art. 9º. As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o

desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Medida Provisória nº 2.157-5, de 1991(Ato original: MP nº 2.145, de 2001):

Art. 32. Ficam revogados:

IV - a alínea "h" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.(Vide Medida Provisória nº 2.199-14 de 24.8.2001

Decreto-Lei nº 756, de 1969.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

O despacho decisório de fls.52/55, como se pode observar, concluiu que a data limite para usufruir o benefício seria 02 de maio de 2001, tendo em vista que em 03 de maio de 2001 foi publicada a MP nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria, ficando ressalvado somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Assim, segundo o referido despacho, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do referido art. 9º. ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02 de maio de 2001, mediante o recolhimento através de documento de arrecadação específico ou manifestação na Declaração.

A recorrente entregou sua declaração em 29 de junho de 2001, conforme documento de fls.18, tendo feito a opção para aplicação no FINOR através da própria DIPJ/2001, visto que não houve recolhimento do incentivo através de documento de arrecadação.

Não se observa nos autos, tampouco na legislação mencionada, a existência de qualquer elemento que possa confirmar que, no seu caso, os incentivos fiscais requeridos estariam enquadrados na situação descrita no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA